

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 20/2018

Estabelece regras para as relações entre a UFJF e as fundações de apoio.

O Conselho Superior da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta do **Processo 23071.012466/2018-57** e o que foi deliberado, por maioria, em sua reunião extraordinária do dia 17 de agosto de 2018,

CONSIDERANDO a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações da Lei nº 8.883 de 08 de junho de 1994, Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 e Lei nº 9.648 de 27 de maio de 1998;

CONSIDERANDO a Lei nº. 8.958, de 20 de dezembro de 1994;

CONSIDERANDO o que está regulamentado pelo Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004;

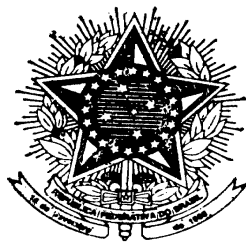
CONSIDERANDO a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

CONSIDERANDO o que está regulamentado pelo Decreto nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018;

CONSIDERANDO a Lei 13.243, de 11 de janeiro de 2016;

R E S O L V E:

Estabelecer regras para as relações institucionais entre a Universidade Federal de Juiz de Fora e as Fundações de Apoio nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A UFJF poderá celebrar convênios e contratos com fundações, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), por prazo determinado, com a finalidade de ter apoiados projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação.

§1º - Os projetos apoiados podem ser financiados com recursos orçamentários do Tesouro Nacional ou de outras instituições públicas e privadas.

§2º - entende-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições da Universidade, descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.

§3º - A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para a melhoria de infraestrutura deverá limitar-se às obras laboratoriais, aquisição de materiais e equipamentos e outros insumos especificamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.

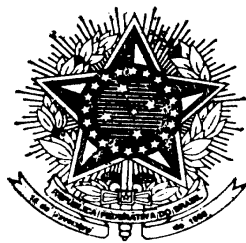
Art. 2º - É vedada a parceria com fundação de apoio para ações de desenvolvimento institucional que tenham como finalidade:

I - atendimento de necessidades permanentes da Universidade;

II - realização de atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância e reparos;

III - realização de atividades regulares da Universidade ligadas aos Serviços administrativos, como copeiragem, recepção, secretariado, serviços na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia, demais atividades administrativas de rotina, e respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de funcionários;

IV - realização de outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da Universidade;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

V - realização de projetos baseados em prestação de serviço de duração indeterminada, bem como aqueles que, pela não fixação de prazo de finalização ou pela reapresentação reiterada, assim se configurem.

Art. 3º - O Conselho Superior (CONSU) deliberará sobre pedido de entidade que pretenda se tornar fundação de apoio à UFJF.

Parágrafo único - O pedido ao CONSU, pela fundação que pretenda apoiar a UFJF, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - estatuto social da fundação, comprovando finalidade não lucrativa e que os membros dos seus conselhos não são remunerados pelo exercício de suas funções e que mais da metade de seus órgãos dirigentes deverá ter sido indicada pelo Conselho Universitário e, no mínimo, um membro deverá provir de entidades científicas, empresariais ou profissionais, sem vínculo com a Universidade;

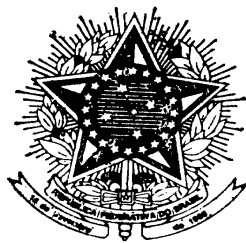
II - certidões expedidas pelos órgãos públicos competentes da União, Estado e Município para a comprovação da regularidade jurídica, fiscal e previdenciária da fundação;

III - atestado de Pleno e Regular Funcionamento, especialmente no que diz respeito à Regularidade de Contas, emitido pela Promotoria de Tutela das Fundações;

IV – declaração própria de que respeitará integralmente as normas da Universidade na relação entre elas, em especial esta Resolução, ficando, desde a aprovação de seu pedido, convencionado que poderá utilizar bens e serviços da instituição de ensino.

Art. 4º – O Conselho Universitário (CONSU) fica condicionado a aprovar somente Fundações de Apoio à Universidade que tenham sido instituídas com a finalidade precípua de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, nos termos da Lei nº 8.958/94.

Art. 5º - A caracterização das fundações a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.958/1994 como fundação de apoio à Universidade é condicionada ao prévio registro e credenciamento, por ato conjunto dos Ministérios da Educação e da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações nos termos do inciso III do art. 2º da referida Lei e do Decreto nº 7.423/2010 (regulamenta a Lei nº 8.958/94), ou legislação que os substitua.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

Parágrafo único – Aprovado o pedido pelo Conselho Universitário, a fundação só poderá iniciar suas atividades como fundação de apoio à Universidade após o seu regular registro e credenciamento junto ao MEC e ao MCTIC.

CAPÍTULO II
DOS AJUSTES DA UFJF COM AS FUNDAÇÕES DE APOIO

Art. 6º - As relações da Universidade com as fundações de apoio para a realização dos projetos de que trata esta Resolução devem ser formalizadas por meio de contratos, convênios, acordos ou ajustes, sempre individualizados, com objetos específicos e prazo determinado.

Art. 7º - Os instrumentos contratuais ou de colaboração celebrados entre a Universidade e as fundações devem conter:

I - clara descrição do projeto de ensino, pesquisa, extensão ou de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico a ser realizado, consubstanciado em um plano de trabalho;

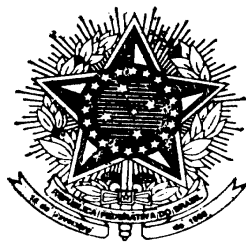
II - recursos envolvidos e adequada definição quanto à repartição de receitas e despesas oriundas dos projetos envolvidos;

III - obrigações e responsabilidades de cada uma das partes;

IV – obrigação da fundação de criar contas bancárias específicas, individualizadas por contrato/convênio, para a guarda e gerenciamento de recursos financeiros oriundos de quaisquer projetos estabelecidos com base na Lei nº 8.958/94;

V - previsão de prestação de contas por parte das fundações, nos termos do Decreto nº 7.423/2010 ou do Decreto nº 9.283/2018, ou outro que vier a substituí-los.

§1º – A contratação de fundação de apoio, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da fundação e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado, observado o art. 12 desta Resolução.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

§2º - Os contratos, convênios, acordos ou ajustes com objeto relacionado à inovação, pesquisa tecnológica e transferência de tecnologia devem prever mecanismos para promover a retribuição dos resultados gerados pela Universidade, especialmente em termos de propriedade intelectual e royalties, de modo a proteger o patrimônio público de apropriação privada, conforme resolução específica.

§3º - O patrimônio da Universidade, tangível ou intangível, utilizado nos projetos realizados, incluindo laboratórios e salas de aula, recursos humanos, materiais de apoio e de escritório, nome e imagem da instituição, redes de tecnologia de informação, conhecimento e documentação acadêmicos gerados, deve ser considerado como recurso público na contabilização da contribuição de cada uma das partes na execução do contrato ou convênio.

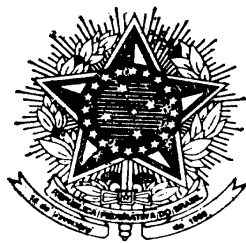
§4º - O uso de bens e serviços próprios da Universidade para a execução de projetos com a participação de fundação de apoio deve ser adequado e individualmente contabilizado, nos termos de resolução específica, e está condicionado ao ressarcimento pela fundação de apoio, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994, ou, ao invés, seja considerado contrapartida da Instituição de Ensino.

Art. 8º - É vedada a subcontratação total do objeto dos contratos ou convênios celebrados pela Universidade com as fundações de apoio, com base no disposto na Lei nº 8.958, de 1994, e no Decreto nº 7.423, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.

Art. 9º - Fica vedado à Universidade o pagamento de dívidas ou obrigações contraídos pelas fundações de apoio, bem como a responsabilidade da Universidade, a qualquer título, em relação ao pessoal contratado pelas fundações.

Art. 10 - Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata esta Resolução, que envolvam convênio ou contrato da Universidade com instituições públicas ou privadas, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio.

Parágrafo único - As receitas da Universidade decorrentes de projetos fundamentados na Lei nº 10.973/2004 (lei de incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica), tendo ou não sido contratadas diretamente pelas fundações de apoio, poderão ser a elas delegadas para gestão e aplicação, por meio de ajuste específico



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

Art. 11 - As fundações de apoio poderão captar, contratar, receber diretamente e gerir recursos para o desenvolvimento de projetos de que trata esta Resolução, sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional.

§1º - Para a captação ou contratação de projetos diretamente pelas fundações e que demandem a participação da Universidade com bens ou serviços, esta deverá anuir previamente, observados, se for o caso, o disposto no art. 14 e parágrafos, desta Resolução.

§2º - Quando as fundações de apoio captarem os recursos, farão jus à remuneração pela prestação de serviço, se prevista no ajuste, garantido o ressarcimento à Universidade pela utilização de seus bens e serviços.

§3º - Qualquer ajuste que envolva fundação de apoio, cujo objeto tenha como fundamento a Lei nº 10.973/2004 (lei de incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica) observará o disposto em resolução específica.

Art. 12 - No âmbito de instrumentos firmados com as fundações de apoio, poderão ser realizadas por elas despesas administrativas com recursos transferidos pela União, pela Universidade, qualquer outro fomentador ou parceiro, até o limite fixado pela Universidade, desde que:

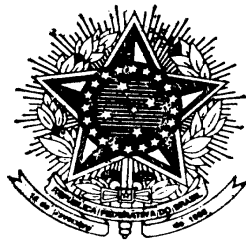
I - estejam previstas no plano de trabalho;

II - não ultrapassem 15% (quinze por cento) do valor do objeto;

III - sejam necessárias e proporcionais ao cumprimento do objeto do ajuste.

§ 1º - A fundação de apoio poderá ter suas despesas ressarcidas, segundo a metodologia de estimativa de custos da Planilha de Custeio para Ressarcimento (PCR).

§2º - É proibido o pagamento de taxa de administração pela Universidade às fundações de apoio.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

CAPÍTULO III
DOS PROJETOS

Art. 13 - Os projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio devem ser baseados em plano de trabalho, no qual sejam precisamente definidos, pelo menos:

I – objeto;

II - projeto básico;

III - prazo de execução limitado no tempo;

IV - resultados esperados, metas ou indicadores;

V – mecanismos de acompanhamento da execução do projeto;

VI - os recursos da Universidade envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994;

VII - os participantes vinculados à Universidade e autorizados a participar do projeto, nos termos desta Resolução, identificados por seus registros funcionais, na hipótese de docentes ou servidores técnico-administrativos, sendo informados os valores das bolsas a serem concedidas;

VIII - pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas;

IX – previsão de despesas administrativas a serem restituídas à fundação;

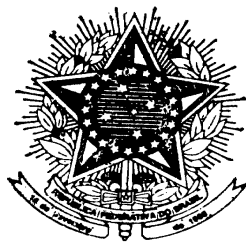
X – forma de avaliação do desempenho da fundação de apoio na consecução dos objetivos propostos pela interação acadêmica;

XI - a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da execução do projeto;

XII - o Coordenador do projeto, que deverá ser um servidor de nível superior do quadro permanente da Universidade, ativo ou aposentado.

§1º - As pessoas físicas ou jurídicas participantes de projeto desenvolvido com a participação de fundação de apoio deverão ser imediatamente identificadas por seus CPF ou CNPJ no momento de sua vinculação ao projeto, por meio de divulgação nos veículos de publicidade da Fundação e da Universidade.

§2º - Os projetos relacionados às Leis nº 10973/04 (Lei de Inovação Tecnológica) e nº 13.243/16 (Lei sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

científica e tecnológica e à inovação) e seus decretos regulamentares serão disciplinados por resolução específica da Universidade.

Art. 14 - Os projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio originados nas Unidades Acadêmicas devem ser obrigatoriamente aprovados pelos Departamentos e Conselhos de Unidade, que deverão se pronunciar sobre a compatibilidade das atividades previstas para os docentes e técnicos, quando for o caso, com as demais atribuições funcionais e seguir as mesmas regras e critérios aplicáveis aos projetos da Universidade.

Parágrafo único - Sendo o projeto originado em Órgão Suplementar, deverá ser aprovado pelo seu Conselho, pelo Departamento em que os docentes estiverem lotados e seguir as mesmas regras e critérios aplicáveis aos projetos da Universidade.

Art. 15 - Os projetos devem ser realizados por no mínimo dois terços de pessoas vinculadas à Universidade, incluindo docentes, servidores técnico-administrativos, estudantes regulares, pesquisadores de pós-doutorado e bolsistas com vínculo formal a programas de pesquisa da Universidade.

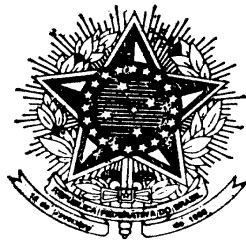
§ 1º - Em casos devidamente justificados e aprovados pelo Conselho Superior, poderão ser realizados projetos com a colaboração das fundações de apoio, com participação de pessoas vinculadas à Universidade, em proporção inferior a dois terços, observado o mínimo de um terço.

§2º - Em casos devidamente justificados e aprovados pelo Conselho Superior, poderão ser admitidos projetos com participação de pessoas vinculadas à Universidade em proporção inferior a um terço, desde que não ultrapassem o limite de dez por cento do número total de projetos realizados em colaboração com as fundações de apoio.

§3º - Para o cálculo das proporções referidas neste artigo, não se incluem os participantes externos vinculados à empresa contratada.

§4º - Em todos os projetos deve ser incentivada a participação de discentes.

§5º - A participação de estudantes em projetos institucionais de prestação de serviços, quando tal prestação for admitida como modalidade de extensão, nos termos da normatização própria da Universidade, deverá observar a Lei nº 11.788/2008 (lei sobre estágio de estudantes), ou outra que a venha substituir.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

§6º - No caso de projetos desenvolvidos em conjunto por mais de uma instituição, os percentuais referidos neste artigo poderão ser alcançados por meio da soma da participação de pessoas vinculadas às instituições envolvidas.

Art. 16 – Na execução do projeto, compete ao coordenador:

I – a adoção de mecanismos de acompanhamento e de desenvolvimento do projeto, reportando ao Setor Permanente de Avaliação e Transparência de Projetos Executados via Fundação de Apoio, prevista no artigo 21 desta Resolução;

II – responder pelo gerenciamento das atividades acadêmicas e técnicas e pelo ordenamento de despesas;

III – responder pela guarda e manutenção dos bens adquiridos, construídos ou produzidos com recursos do projeto, até que venha a ser incorporado e passe a ter sua administração segundo as normas da Universidade, ou, se for o caso, restituído ao fomentador.

IV – apresentar relatório periódico de atividades, segundo estabelecido no projeto ao Setor Permanente de Avaliação e Transparência de Projetos Executados via Fundação de Apoio;

V – diligenciar para não haver cônjuges ou parentes de servidores da Universidade, não integrantes de seu quadro funcional, na composição das equipes, concessão de bolsas, ou a contratação de empresas em que estas pessoas façam parte de alguma forma, salvo no caso de trabalho não remunerado;

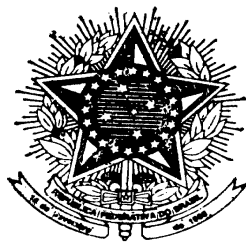
VI – apresentar relatório técnico de execução do projeto no prazo máximo de 60 dias da data do seu término ao Setor Permanente de Avaliação e Transparência de Projetos Executados via Fundação de Apoio.

Parágrafo único - O coordenador que não cumprir quaisquer de suas responsabilidades não poderá apresentar, ter aprovado ou participar de novo projeto até que regularize a situação.

Art. 17 - Na execução do projeto, compete às fundações apresentar relatório final que contemple:

I - a sua execução físico-financeira ou técnica;

II - demonstrativo de receitas e despesas;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

III - relação de pagamentos, indicando o nome do beneficiário e seu CNPJ ou CPF, com número e tipo do documento fiscal, data de emissão, modalidade de contratação e valor;

IV - comprovação das contratações com a documentação pertinente à sua natureza;

V - relação de bolsistas e estagiários pagos pelo projeto com as respectivas cargas horárias;

VI - extrato da conta bancária, com respectiva conciliação;

VII - comprovante do cumprimento ao estabelecido como destinação do saldo remanescente conforme definido no instrumento celebrado;

VIII - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos acompanhada de cópia dos Termos de Recebimento e Entrega de Bens Móveis devidamente assinados pelo Coordenador do projeto e Diretor da Unidade destinatária do bem;

IX - termo de doação dos bens se for o caso.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DE PESSOAS VINCULADAS À UNIVERSIDADE

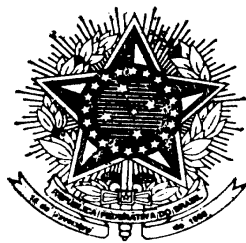
Art. 18 - Os projetos tratados por esta Resolução poderão ensejar a concessão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pelas fundações de apoio, inclusive aos servidores da Universidade.

§1º - O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelo docente, em qualquer hipótese, não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do artigo 37, XI, da Constituição.

§2º - As fundações gestoras de projeto enviarão mensalmente à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas - PROGEPE os valores pagos por ela a servidores da Universidade para fins de adequação aos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 19 - As bolsas previstas nessa Resolução poderão ser concedidas a docentes, técnicos (as)-administrativos (as) e discentes de graduação ou pós-graduação, conforme resolução específica, nas seguintes modalidades:

I – bolsa de ensino: incentiva a participação em atividades de formação e capacitação de recursos humanos de órgãos, entidades, associações ou empresas;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

II – bolsa de pesquisa: incentiva a participação em atividades de grupos de pesquisa científica e tecnológica;

III – bolsa de extensão: incentiva a participação em projetos desenvolvidos em interação com os diversos setores da sociedade que visem ao intercâmbio e ao aprimoramento do conhecimento;

IV – bolsa de desenvolvimento institucional: incentiva a participação em projetos que visem ao desenvolvimento institucional, tanto da Universidade, quanto de suas Unidades Acadêmicas;

V – bolsa de estímulo à inovação: incentiva a realização de atividades de pesquisa científica ou de desenvolvimento de inovação tecnológica.

Art. 20 - Às fundações de apoio é vedado conceder bolsas:

I - de ensino para o cumprimento de atividades de magistério que não estejam previstas no art. 19, I, desta Resolução;

II - a servidores a título de retribuição pelo desempenho de funções comissionadas;

III - a servidores pela participação em seus conselhos;

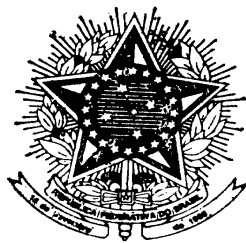
VI - cumulativamente à percepção de pagamento da Gratificação por Encargo de Curso e Concurso, para fim idêntico.

CAPÍTULO V
DO CONTROLE DA EXECUÇÃO DOS PROJETOS

Art. 21 - Por meio de portaria do Reitor, será criado um Setor Permanente de Avaliação e Transparência de Projetos Executados via Fundação de Apoio, vinculado a uma Pró-Reitoria para gerenciamento das relações entre a Universidade e as Fundações credenciadas.

Art. 22 - Compete ao Setor Permanente de Avaliação e Transparência de Projetos Executados via Fundação de Apoio:

I – verificar o cumprimento do objeto do projeto, tendo como referência o relatório final elaborado pelo coordenador e, quando se tratar de projetos fundamentados na Lei nº 10.973/2004 (lei de incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica), parecer técnico favorável emitido pelo setor de transferência de tecnologia do CRITT;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

II – diligenciar para que todos os projetos desenvolvidos com a colaboração de fundação de apoio sejam divulgados, na íntegra, em sítios mantidos pela fundação de apoio e pela Universidade na internet;

III – apreciar, aprovando ou não, o relatório final de todos os projetos, identificando objetivamente a presença e adequação de todos os itens constantes nos arts. 16 e 17 desta Resolução no prazo máximo de 30 dias.

Art. 23 - Identificada impropriedade ou irregularidade na execução dos projetos, o Setor Permanente de Avaliação e Transparência de Projetos Executados via Fundação de Apoio solicitará ao coordenador que seja comprovada a boa e regular aplicação dos recursos.

§ 1º - As diligências previstas no caput não devem comprometer o desenvolvimento dos projetos objeto dos convênios, salvo se detectado comprometimento do objeto do projeto ou vício que importe em dano ao erário.

§ 2º - Comprovada a irregularidade na gestão de recursos dos convênios, o Setor Permanente de Avaliação e Transparência de Projetos Executados via Fundação de Apoio poderá sugerir à Administração Superior a aplicação à fundação de apoio das seguintes medidas, garantido o contraditório e a ampla defesa:

I - inscrição nos cadastros públicos de devedores e de entidades irregulares, ficando impedida de celebrar novos convênios e contratos pelo prazo de até cinco anos;

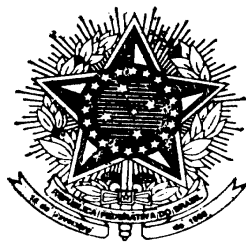
II - rescisão do convênio, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa pelas perdas e danos causados;

III - restituição da parcela dos recursos do convênio em que se verificou a irregularidade, sob pena de instauração de tomada de contas especial, quando se tratar de recurso público;

IV - propor descredenciamento da fundação, ficando impedida de obter novo registro e credenciamento até que seja promovida a completa regularização da situação e a sua reabilitação pelo Conselho Superior.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - A Universidade, desde já, autoriza as suas fundações de apoio, no desenvolvimento de projetos tratados por esta Resolução, a utilizarem seus bens e serviços, mediante ressarcimento previamente definido para cada projeto.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

Art. 25 - Ficam vedadas a participação de servidores e a utilização de bens e serviços da Universidade em projetos que não cumpram o disposto nesta Resolução, especialmente o que consta no Capítulo III.

Parágrafo único - Os servidores da Universidade ficam, desde já, autorizados a participarem de projetos tratados por esta Resolução, desde que observados os artigos 14 e 15 desta Resolução.

Art. 26 – Fica estipulado o prazo de 60 dias a partir da aprovação da presente Resolução para criação do Setor Permanente de Avaliação e Transparência de Projetos Executados via Fundação de Apoio.

Art. 27 – Os projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio e relacionados às Leis nº 10973/04 (Lei de Inovação Tecnológica) e nº 13.243/16 (Lei sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação) e seus decretos regulamentares enquanto não regulamentados por resolução específica da Universidade deverão contar com manifestação formal do CRITT, quanto à adequação às referidas leis, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apreciação formal do pedido do coordenador do projeto.

Art. 28 – A Pró-reitoria de Pós-graduação e Pesquisa-PROPP assumirá as atribuições do setor até a efetiva implantação do Setor Permanente de Avaliação e Transparência de Projetos Executados via Fundação de Apoio.

Art. 29 - A presente Resolução entra em vigor na data de assinatura e revoga a Resolução 17.2016, de 04 de março de 2016, deste Conselho Superior.

Juiz de Fora, 23 de agosto de 2018.

Rodrigo de Souza Filho
Secretário Geral

Marcus Vinicius David
Presidente do CONSU